

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2020

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 3º no art. 2º; os incisos XIV e XV no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007 tratado no art. 9º deste Projeto de Lei; e a expressão “Com exceção ao previsto no §3º do art. 2º desta Lei” no caput do art. 14

“Art.

2º

§1º

§2º

“§ 3º: As debêntures de infraestrutura tratadas nesta Lei poderão ser emitidas por sociedade constituída sob a forma de sociedade por ações que não sejam concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou arrendatárias, desde que os projetos de investimento mencionados no caput deste artigo sejam projetos de caráter sustentável e aprovados como prioritários pelo Ministério setorial responsável, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.”

[...]

“Art. 9º O art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.

1º

§

1º

XIV - químico

XV - petroquímico;

XVI - telecomunicações;

XVII - unidades de conservação ambiental;

XVIII - habitação;

XIX – mobilidade urbana e logística;

XX – Infraestrutura hídrica;

XXI – revitalização de bacias hidrográficas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217335997400>



* C D 2 1 7 3 3 5 9 9 7 4 0 0 *

XXII – outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.’

[...]

“Art. 14. *Com exceção ao previsto no §3º do art. 2º desta Lei*, a emissão das debêntures referidas no art. 2º desta Lei e daquelas mencionadas no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, independe de ato ministerial para avaliação dos projetos, bastando que o empreendimento seja realizado em um dos setores arrolados no art. 1º, § 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.646/2020 (“Projeto de Lei”), que dispõe sobre a criação das Debêntures de Infraestrutura, visa atrair investidores para o financiamento de projetos da área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação nos setores elencados no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007 (“Lei 11.478/2007”).

Conforme a sua justificativa, o objetivo do Projeto de Lei é promover a alavancagem acelerada dos investimentos de infraestrutura e sustentabilidade suprimindo a demanda por instrumentos financeiros mais seguros, ágeis e menos custosos para o Estado, de forma a incentivar a figura do emissor, não só pelos benefícios fiscais específicos, mas pelo amplo acesso ao crédito por meio do mercado de capitais, incluindo Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), Fundos de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra) e pessoas físicas.

Considerando o objetivo central de promoção dos investimentos em infraestrutura, com especial dedicação aos projetos com caráter sustentável (perceptível tanto no incentivo fiscal constante do § 1º do art. 6º do Projeto de Lei quanto na ampliação do rol de setores contemplados para setores como eficiência energética, resíduos sólidos, unidades de conservação ambiental e outros), entende-se que a ampliação dos setores prioritários se faz necessária para abarcar aqueles que investem capital intensivo em projetos de caráter sustentável e que hoje possuem fontes limitadas de financiamento público, como é o caso do setor petroquímico e químico.



Dado esse cenário sugere-se a inclusão dos setores *químico e petroquímico* dentre o rol dos setores considerados como de infraestrutura no âmbito do art. 9º do Projeto de Lei, que visa alterar a redação do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, pois:

- 1) As indústrias química e petroquímica tem desempenhando um papel de destaque no desenvolvimento de diversas atividades econômicas pelo uso intensivo de capital e, dada a característica do seu modelo de negócio, é um dos setores mais desafiados no desenvolvimento sustentável. Segundo a Abiquim, os investimentos realizados no setor químico e petroquímico em 2018 e 2019 foi em torno de R\$ 3,0 bilhões e R\$ 3,7 bilhões, respectivamente, sendo que em 2018 o setor ficou em 3º lugar em participação no PIB industrial brasileiro.
- 2) Para incorporar o viés sustentável que passa a ser demandado pelos clientes e investidores do negócio e prosperar na próxima década, as empresas químicas e petroquímicas precisarão ir além da busca por fontes de matérias-primas de menor custo e se concentrar em um conjunto mais amplo de prioridades estratégicas, incluindo práticas associadas aos princípios da economia circular, energias renováveis, gestão eficiente de resíduos e processos verdes.
- 3) Por se tratar de um setor base para toda uma cadeia de produção, apoiar projetos sustentáveis dentro dessa indústria complexa, significa explorar a evolução e desenvolvimento das práticas de gestão ambiental e de inovação tecnológica de forma a trazer a sustentabilidade como principal pauta de desenvolvimento desse negócio e de todas as cadeias em que ele participa.
- 4) Considerar a indústria de Óleo e Gás e demais setores, como saneamento básico, energia e investimentos ligados a produtos, tecnologias e processos de produção ecoeficientes e/ou adaptados à economia circular, como desenvolvimento e introdução de produtos ambientalmente mais favoráveis, com rótulo ecológico ou certificação ambiental, embalagem e distribuição eficiente de recursos, sem considerar os setores químico e petroquímico, faz com que o principal elo entre o setor extrativista da matéria prima para produção dos produtos petroquímicos (Óleo e Gás) e o setor de manejo produtivo, de



inovação e de manejo de resíduos sólidos seja desconsiderado. Não incluir os setores químico e petroquímico dificulta a transição para uma economia essencialmente circular, já que os produtos são cruciais e aplicáveis em vários setores da economia ao mesmo tempo em que o investimento em pesquisas e projetos de manejo de resíduos sólidos na cadeia do plástico é essencial para o desenvolvimento sustentável do país.

O Projeto de Lei também condiciona a emissão das debêntures às emissoras classificadas como concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços públicos definidos nos incisos XI e XII do art. 21 da Constituição Federal ou arrendatárias, limitando, assim, o acesso ao crédito incentivado mesmo para os projetos considerados dentro dos setores de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados prioritários na forma do § 1º do art. 1º da Lei 11.478/2007.

Na medida em que projetos de investimento nos setores químico e petroquímico não costumam guardar relação direta com concessão, permissão, autorização e arrendamento com setor público, para que os projetos de investimento de caráter sustentável dos setores químico e petroquímico possam ser contemplados na emissão das debêntures de infraestrutura tratadas pelo Projeto de Lei, a dispensa desse requisito também se faz necessária, de forma excepcional e conforme aprovação do Ministério competente, para a viabilização do incentivo aos projetos petroquímicos sustentáveis.

Considerando que há uma limitação de recursos públicos para financiamento desses investimentos, a exclusão dessa condicionante referente à emissora para projetos sustentáveis se faz necessária como forma efetiva de garantir crédito alternativo através do acesso ao mercado de capitais. Além disso, é importante mencionar que:

- 1) O alto nível de globalização em que o mundo se encontra faz com que a produtividade e a grande concentração de indústrias ditem o tom do desenvolvimento econômico e social. Os negócios são os principais motores contra ou a favor da transformação da sociedade e do meio ambiente.



- 2) Verificou-se maior preocupação em discutir o acesso a recursos e decisão de financiamento de projetos de infraestrutura e sustentabilidade, já que grandes corporações brasileiras passaram a explorar projetos desta natureza, o que demanda não só altos montantes de recursos financeiros como também boa capacidade de analisá-los, conduzi-los e, sobretudo, financiá-los.
- 3) Há uma movimentação em diversos países para a criação de subsídios e linhas de financiamento específicas para os investimentos classificados como sustentáveis, impulsionada por legislações específicas de cada localidade e pela pressão da própria sociedade por uma transformação econômica nesta direção.
- 4) Novos produtos sustentáveis gerados a partir de diferentes matérias-primas ou novos processos produtivos estão em constante desenvolvimento o que demanda altos níveis de investimento pelo poder público e privado para sua viabilização e comercialização.
- 5) O BNDES, principal veículo de fomento público para o setor privado no país, através de suas linhas incentivadas, possui a linha FINEM Meio Ambiente para projetos desta natureza, mas devido a limitações burocráticas, exigência de garantias e custos pouco competitivos, poucas empresas a contrataram nos últimos 2 anos – basicamente apenas 4 empresas desde 2019 tiveram acesso ao crédito e nenhuma em 2021.
- 6) O mercado de capitais tem preenchido a lacuna da necessidade de recursos para investimentos de infraestrutura feitos pelo setor privado, mas as emissões de debêntures incentivadas atualmente estão restritas para o financiamento de projetos considerados prioritários e que estejam atrelados a concessão, arrendamento, permissão ou autorização do poder público. Por essa razão, parte da demanda crescente por projetos ligados à sustentabilidade não é contemplada pelos instrumentos de mercado de capitais incentivados existentes no país. Nessa toada, com o intuito de reduzir a dependência dos recursos do BNDES e outros financiadores públicos no que tange os projetos de sustentabilidade, faz sentido englobar outros atores do setor privado que possuam projetos de investimento nos setores de infraestrutura ou de produção econômica



intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação contemplados pelo Projeto de Lei, mas que não possuem relação direta com concessão, arrendamento, permissão ou autorização. Para esses casos, excepcionalmente, o Ministério setorial competente pode atuar na regulação dos critérios aplicáveis e aprovação dos projetos que considerar prioritários e adequados com as metas de sustentabilidade adotadas pelo país.

- 7) Considerar a exceção de que a emissora não seja uma concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária para financiamento dos projetos classificados como sustentáveis seria uma forma de incentivo à atração de tais investimentos que hoje não podem ser objeto de emissões incentivadas no mercado de capitais. Assim, um maior número de emissores traz um volume maior de transações que ajudam, no consolidado, a diminuir as renúncias fiscais geradas pela ampliação da elegibilidade.

Sala da Comissão, de abril de 2021

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas-RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217335997400>

